



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006854-81.2023.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A, é embargado GUSTAVO FELIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006854-81.2023.8.26.0100/5002
COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM
EMBARGANTE: RUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
EMBARGADO: GUSTAVO FELIX DA SILVA

VOTO Nº 42539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Necessidade de majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional dos advogados da Embargante em grau recursal. Aumento de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação. Art. 85, § 11, do CPC.

Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. contra a r. decisão que declarou a deserção e não conheceu do recurso de Apelação interposto por Gustavo Felix da Silva (fls. 1160/1164 dos autos principais).

Sustenta o Embargante, omissão da r. decisão: quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, conforme estabelecido no artigo 85, §11º, do CPC, e em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sentença que julgou parcialmente improcedentes os pedidos da inicial. Insurgência. Gratuidade da justiça denegada em juízo de admissibilidade do recurso. Ausência de recolhimento do preparo, não obstante a concessão de prazo para tanto. Deserção configurada. Recurso não conhecido."

Os embargos devem ser acolhidos, sanando-se a omissão.

De fato, como alegado pela Embargante, a decisão monocrática recorrida omitiu a aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Assim, considerando-se o trabalho adicional em grau recursal realizado pelos advogados da Embargante, integra-se o v. acórdão para majorar, nos termos do dispositivo legal em comento, a verba honorária de sucumbência fixada na r. sentença para 15% sobre o valor atualizado da condenação

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator